



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.165, DE 2022
(Apensado PL 4483/2023)**

Dispõe sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a aquisição de munição, pelos agentes de segurança pública, das armas utilizadas por eles nas respectivas corporações.

Parágrafo único. Os profissionais de segurança pública poderão adquirir, por ano, até cinco mil unidades de munição para cada arma de uso restrito e cinco mil unidades de munição para cada arma de uso permitido.

Art.2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
XIII - Pedidos de reembolso pela compra de munições feitas por integrantes dos órgãos de segurança pública.
.....”(NR)

Art. 3º Os órgãos arrolados no caput do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deverão substituir as munições de uso institucional de seus integrantes a cada seis meses.

§1º O prazo especificado no caput começa a contar a partir da assinatura do respectivo termo de recebimento da munição pelo respectivo servidor.

§2º Os órgãos a que se refere o caput deste artigo deverão disponibilizar as munições substituídas para o uso de seus respectivos servidores em treinamentos, habilitações ou capacitações com arma de fogo.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

